

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO EFETIVO DE SUPERÇÃO DA  
CRISE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Micaele Imamura Shibuya

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO EFETIVO DE SUPERAÇÃO DA  
CRISE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Micaele Imamura Shibuya

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rafael Aragos.

Presidente Prudente/SP

2018

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO EFETIVO DE SUPERAÇÃO DA  
CRISE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Rafael Aragos

---

Edson Freitas de Oliveira

---

José Mauro de Oliveira Junior

Só eu conheço os planos que tenho para vocês: prosperidade e não desgraça e um futuro cheio de esperança. Sou eu, o SENHOR quem está falando.

Jeremias 29:11

Dedico este trabalho ao meu marido Juliano, pelo apoio, compreensão e amor incondicional.

Dedico-o também, aos meus filhos Amanda e Leonardo, meus maiores incentivadores e razão da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ser consolo nos momentos de incerteza e desânimo, sem ELE nada disso seria possível.

Ao meu marido, por toda compreensão, paciência e apoio, me proporcionando tranquilidade para que eu pudesse me dedicar ao desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amados filhos, por serem tão pequenos, mas tão grandes em sentimentos, pois sempre compreenderam minha ausência, me apoiaram e torceram pelo meu sucesso.

Ao meu orientador, professor Rafael Aragos, por todos os ensinamentos compartilhados, pela compreensão e motivação.

Ao professor Edson Freitas, por despertar em mim a paixão por Direito Empresarial, compartilhando seus ensinamentos e por ter aceitado compor a banca examinadora.

Ao Dr. José Mauro, pelo incentivo, apoio, ensinamentos diários e por ter aceitado compor a banca examinadora.

A toda a equipe do escritório Jorge Gomes Advogados, o qual tenho o prazer de estagiar, por contribuírem com meu crescimento profissional e despertar em mim o amor pela advocacia.

Aos amigos de estágio, Giovana Furine e Felipe Reis, pelas trocas diárias de conhecimentos, vocês alegam meus dias.

Aos meus amigos de faculdade, em especial Karine Reis, Odaya Tomé, Eliel Filho, Gabriel Videira e Gustavo Conrado, que sempre acreditaram em mim, pelo grande apoio e amizade.

À minha mãe, por sonhar comigo, pelas palavras de apoio e por me incluir em suas orações diárias que tanto me fortalecem.

Ao meu pai e meu irmão, que mesmo distante se fazem presentes.

Aos meus sogros e cunhados, por todo amor que dedicam aos meus filhos na minha ausência, permitindo que eu pudesse me dedicar aos estudos.

Aos meus amigos, especialmente, Dayanne, Patrícia, Alessandra, Lígia e Gleice, pelas boas energias, incentivo e por tornarem esse momento mais leve.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a efetividade da recuperação judicial especial, direcionada às microempresas e empresas de pequeno porte à luz da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e suas respectivas alterações, determinadas pela Lei Complementar nº147, de 7 de agosto de 2014. Sendo assim, inicialmente, faz-se uma breve análise histórica sobre o surgimento dos pequenos empreendimentos no Brasil. Adiante, define microempresa e empresa de pequeno porte, conforme a Lei Complementar 155 de 27 de outubro de 2016, que modificou os limites de enquadramento, conjuntamente, analisa a relevância dessas empresas no cenário econômico brasileiro. Diante disso, abordam-se as proteções constitucionais e infraconstitucionais a essas empresas. Em seguida, define-se crise e distinção entre crise econômica, financeira e patrimonial, trazendo quais as soluções adequadas para recuperação da empresa em crise. Por fim, analisa os artigos da Lei 11.101/2005 voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, e se as condições ali previstas conferem uma efetiva possibilidade de recuperação.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte. Crise. Preservação da Empresa.

## ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the effectiveness of the special judicial recovery, which is directed to microenterprises and small companies, looking through the Law 11.101, of February 9, 2005, and their respective alterations, determined by the Complementary Law 147, of August 7, 2014. Therefore, a brief historical analysis was necessary to show the emergence of the small enterprises in Brazil, and after, it was defined the concept of microenterprise and small business, according to the Complementary Law 155, of October 27, 2016, which modified the framework limits. Jointly, it was made an analysis of the relevance of these companies in the Brazilian economic scenario. Faced with this, the study focused on constitutional and infraconstitutional protections. Then, it was defined crisis and the difference between it and economic, financial and patrimonial crisis, and also which are the better solutions for company recovery in crisis. In the end, the analysis focused on the articles of Law 11.101/2005, highlighting that ones that was turned on microenterprises and small enterprises, and if the conditions planned provide an effective possibility of recovery.

**Key words:** Judicial Recovery. Microenterprise. Small Companies. Crisis. Preservation of the Enterprise.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

EPP – Empresa de Pequeno Porte

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC - Lei Complementar

LRF - Lei de Recuperação de Empresas e Falência

ME – Microempresa

MEI – Microempreendedor Individual

MPE – Micro e Pequena Empresa

MPEs – Micro e Pequenas Empresas

PIB – Produto Interno Bruto

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 SURGIMENTO DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
<b>3 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPES)</b> .....	<b>13</b>
3.1 O Empreendedorismo na Legislação Brasileira .....	16
3.2 A Relevância dos Pequenos Empreendimentos .....	20
<b>4 A EMPRESA EM CRISE</b> .....	<b>23</b>
<b>5 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS</b> .....	<b>26</b>
5.1 Solução de Mercado .....	26
5.2 Recuperação Extrajudicial .....	29
5.3 Recuperação Judicial .....	31
5.3.1 Meios de recuperação judicial .....	33
<b>6 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O SISTEMA RECUPERACIONAL DA LEI 11.101/2005</b> .....	<b>36</b>
6.1 Legitimados e Credores Abrangidos .....	37
6.2 Pedido e Processamento .....	39
6.3 Do Plano Especial de Recuperação .....	42
6.4 Objeções ao Plano .....	45
<b>7 ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DE TRATAMENTO</b> .....	<b>47</b>
<b>8 CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou predominantemente do método dedutivo, com a finalidade de analisar o sistema recuperacional brasileiro direcionado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A escassez de estudos e o desconhecimento da população sobre esse instituto, motivou o desenvolvimento deste trabalho, dado que, no Brasil, muitas empresas são encerradas prematuramente, pelos mais diversos motivos. Assim, o alcance do instituto à essas empresas, poderia viabilizar a continuidade de muitos negócios, e assim evitar o encerramento prematuro das atividades por razões alheias a vontade do empreendedor.

Diante disso, primeiramente, realizou uma breve análise histórica sobre o surgimento dos pequenos empreendimentos no Brasil, partindo-se da colonização, a fim de analisar a evolução das relações comerciais.

Adiante, analisou a definição de microempresa e empresa de pequeno porte à luz da nova alteração, trazida pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, vigente desde 1º de janeiro de 2018, que aumentou o limite de enquadramento do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte. Além disso, analisou as proteções constitucionais que conferem tratamento favorecido e diferenciado à essas empresas, e o impacto econômico e social de tais medidas.

Na sequência, analisou os diversos tipos de crise que assolam uma empresa, as diferenciando entre crise econômica, financeira e patrimonial, suas causas e as possíveis soluções para superação de cada uma delas.

Ademais, analisou os meios de recuperação de empresas, definiu e os diferenciou entre solução de mercado, recuperação extrajudicial nas modalidades homologatória, facultativa e obrigatória, e recuperação judicial e seus meios de superação da crise que estão positivados exemplificativamente.

Em seguida, discorreu sobre o tema central, a recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, delineando o alcance do instituto, definindo os legitimados, credores abrangidos, procedimento, apresentação do plano especial e as possíveis objeções.

Por fim, realizou comparativos entre a recuperação judicial especial e a recuperação judicial ordinária, elencando as benesses do plano especial e as

melhorias passíveis de aplicação, com o intuito de viabilizar o instituto e conferir proteção adequada as micro e pequenas empresas.

## 2 SURGIMENTO DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS NO BRASIL

É certo que desde a Revolução Industrial a atividade empresarial tem destaque no mundo, principalmente nos dias atuais, em um mundo globalizado, o que torna ainda mais relevante obter uma reflexão sobre o tema.

O presente trabalho foca no empreendedorismo no âmbito nacional, em especial no pequeno empreendedor, que ganha cada vez mais força e importância, nos cenários de crise que rotineiramente atravessam o dia-dia do nosso país.

Assim, partindo inicialmente do contexto histórico brasileiro, não é possível averiguar uma data exata de quando surgiram os primeiros pequenos negócios no Brasil, mas sabe-se que com a chegada dos portugueses, no ano de 1500, o interesse predominante era, além de tomar posse da nova terra, o de descobrir novas riquezas que pudessem ser comercializadas. Assim encontraram o pau-brasil, árvore típica do litoral brasileiro, iniciando a sua exploração. Porém essa exploração da matéria-prima não perdurou por muito tempo, visto que os colonizadores pouco se importavam com o desmatamento. Nesse sentido Caio Prado Júnior:

Foi rápida a decadência da exploração do pau-brasil. Em alguns decênios esgotara-se o melhor das matas costeiras que continham a preciosa árvore, e o negócio perdeu seu interesse. Assim mesmo continuar-se-á a explorar esporadicamente o produto, sempre sob o regime do monopólio real, realizando uma pequena exportação que durará até princípios do século passado. Mas não terá mais importância alguma apreciável, nem em termos absolutos, nem relativamente aos outros setores da economia brasileira<sup>1</sup>.

Com o quase esgotamento da principal matéria de comércio, iniciou-se a colonização do Brasil, juntamente com a plantação de cana-de-açúcar, considerada artigo de luxo na Europa e matéria geradora de muitas riquezas, que durante muitos anos foi considerada a única base da economia brasileira. Porém, a produção de cana-de-açúcar era de elevado custo e a sua rentabilidade só era percebida quando produzida em larga escala, não sendo empresa para pequenos

---

<sup>1</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 31 ed. São Paulo, Editora Brasiliense, 1976, p. 27.

proprietários isolados, inexistindo meios para o pequeno produtor subsistir nesse comércio<sup>2</sup>.

Inicialmente, para a exploração, tanto do pau-brasil, como da cana-de-açúcar, os portugueses contavam com a mão-de-obra indígena, visto que ainda não se valiam da mão-de-obra escrava africana, sendo os serviços prestados pagos com os mais variados objetos. Com a crescente colonização e o conseqüente aumento da demanda de serviço, os interesses dos indígenas pelos objetos de pagamento decaíram, deste modo, os colonos acabaram perdendo seus colaboradores, iniciando uma guerra entre eles, oriunda da tentativa dos colonos em escravizar os indígenas, visto que para a expansão da economia era relevante esta mão-de-obra<sup>3</sup>.

Aumentam-se as exportações e com isso surgiram as denominadas economias de subsistência, baseadas na produção de bens básicos necessários, com o predomínio da produção dos bens de consumo e pecuária, que tinham grande colaboração diante da evolução econômica, pois conforme aumenta-se a demanda se torna inviável atender às necessidades dos centros urbanos. Diante disto surgem, por necessidade, os primeiros pequenos produtores autônomos, que se assemelham aos pequenos empresários atuais, pois raramente possuíam empregados e, quando os tinham, eram em poucos. Inicia-se a partir daí modelos de pequenas empresas<sup>4</sup>.

Do descobrimento do país até os dias atuais ocorreram diversas evoluções em nossa economia, mas ainda não estão no patamar ideal, pois, embora exista proteção constitucional aos pequenos empreendimentos, essas proteções ainda não são capazes de garantir-lhes efetiva competitividade com empresas de maior porte, sendo assim, ainda sendo necessário trilhar um caminho na busca de um modelo mais equilibrado e eficaz.

---

<sup>2</sup> PRADO JÚNIOR, 1976, **op. cit.**, p.32.

<sup>3</sup> PRADO JÚNIOR, 1976, **op. cit.**, p.32.

<sup>4</sup> PRADO JÚNIOR, 1976, **op. cit.**, 41/43.

### 3 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (MPES)

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, traz o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, se valendo da receita bruta anual como critério para estabelecimento do porte de uma empresa, nesse sentido dispõe a lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).<sup>5</sup>

Deste modo, o enquadramento da empresa é realizado de acordo com seu faturamento, e aquelas que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), serão enquadradas na categoria de microempresas.

As empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e que não ultrapassem o faturamento bruto anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), serão enquadradas na categoria de empresas de pequeno porte. Para estas, como incentivo à exportação, as receitas decorrentes do mercado interno, serão consideradas separadamente às receitas brutas anuais para fim de exportação de mercadorias ou serviços, podendo obter adicionais desta receita até o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), assim como no mercado interno, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 14, da Lei Complementar nº 123/2006. Uma forma eficiente

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 30/04/2018.

de incentivar a atuação no mercado externo e o crescimento empresarial sem que haja o desenquadramento como empresa de pequeno porte.

Antes da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que efetuou alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2018, a receita bruta anual máxima das empresas de pequeno porte era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Com a alteração, esse valor obteve um aumento significativo de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no faturamento bruto anual máximo, modificando o valor das empresas de pequeno porte para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais.

Aumentar o limite de faturamento anual às empresas de pequeno porte, possibilitou que muitas empresas permanecessem como optantes pelo Simples Nacional, e que outras, voltassem a esse regime mais benéfico de tributação, que, como forma de simplificar e incentivar o empreendedorismo, unifica a arrecadação total de 8 (oito) tributos municipais, estaduais e federais em guia única de recolhimento, além de outras vantagens como servir de critério de desempate em licitações públicas, possibilidade de menor tributação comparado com outros regimes tributários, dentre outros benefícios.

Os valores para enquadramento como microempresa permaneceram inalterados, mas o artigo 18-A do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterou a receita bruta máxima anual para o Microempreendedor Individual (MEI), que passou de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Desta forma com a possibilidade de expandir em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) o faturamento anual, muitos empreendedores puderam permanecer em um regime de recolhimento de impostos e contribuições que, embora também sejam abrangidos pelo Simples Nacional, possuem forma mais simplificada de recolhimento, tendo em vista que os recolhimentos deverão ser feitos em valores fixos mensais, que independem do faturamento bruto mensal da empresa, o que beneficia muitos microempreendedores individuais.

Embora o MEI (Microempreendedor Individual) possua atrativos, como ter um regime de recolhimento tributário simplificado e de valor único, pode não ser a opção adequada em todos os casos, pois, para enquadramento nesse regime deve-se observar alguns requisitos como a impossibilidade de se contratar mais de um funcionário, além da vedação em ser proprietário ou sócio de outra empresa, além

da existência de atividades que não admitem o enquadramento nessa categoria. Nestes casos, em que não se cumpre todos os requisitos, a alternativa é o enquadramento como microempresa, que também goza de privilégios.

A obediência aos requisitos também se faz necessária para manter-se como Microempresário ou Empresário de Pequeno Porte, sob pena de ser desenquadrado e perder os benefícios conferido a estes, tal qual ocorreu no caso tratado recentemente pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou recurso de apelação mantendo o desenquadramento:

APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo que determinou de ofício o desenquadramento da autora, sociedade por ações, da condição de Empresa de Pequeno Porte – Decisão administrativa que apenas declarou situação jurídica que já se estabelecera desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/06 – Autora que, devidamente notificada da decisão atacada, deixou de apresentar recurso tempestivamente – Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Ausência de direito adquirido a regime de tributação e de violação ao princípio da isonomia – Sociedades por ações são regidas por disposições próprias e regimes de responsabilização dos sócios diferentes daqueles impostos aos empresários elegíveis para o SIMPLES Nacional – Recurso não provido.<sup>6</sup>

O sistema preza por manter essas empresas em funcionamento, pois reconhece sua importância para a sociedade e economia do país, mas para a obtenção e direito ao tratamento favorecido, disposto pela Constituição e legislações infraconstitucionais, necessário que preencham os requisitos determinados em Lei para que se mantenham dentro deles.

Isso porque, embora individualmente os pequenos negócios representem pequena movimentação econômica e financeira quando comparados às médias e grandes empresas, conjuntamente, movimentam a economia de forma significativa, conforme demonstram os dados levantados em 2017, pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), de que os pequenos negócios representam 98,5% dos empreendimentos no Brasil, estimando-se que até 2022, existirão 17,7 milhões pequenos negócios no país<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> TJSP. **Apelação: 0019221-87.2012.8.26.0053**. Relator: Aliende Ribeiro. DJ: 23/05/2017. Disponível em:

<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10467618&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7c3cdb6ca37b4d91972d737adb4b5577&viCaptcha=zXyY&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10467618&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7c3cdb6ca37b4d91972d737adb4b5577&viCaptcha=zXyY&novoVICaptcha=>)>. Acesso em 15/05/2018.

<sup>7</sup> EDITORIAL. Agência Sebrae de Notícias. **Em cinco anos, número de pequenos negócios crescerá 43%**. Publicado em 09/10/2017. Disponível em:

<<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-cinco-anos-numero-de-pequenos-negocios-crescera-43,608b10f0fc10f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>>. Acesso em 16/05/2018, s/p.

Atualmente, tem-se 12,4 milhões de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional, o que representa 27% do PIB (Produto Interno Bruto).

No setor de comércio é evidente a importância das micro e pequenas empresas, uma vez que movimentam 53,4% do PIB. Na indústria, a atuação dessas empresas é de 23,5% do PIB, percentual próximo ao movimentado pelas médias empresas, que correspondem a 24,5%. E no setor de serviços, 36,3% do PIB têm origem nos pequenos negócios<sup>8</sup>.

Diante dos números apresentados, nota-se a importância desses negócios para a economia do país, além da necessidade de conferir a eles tratamento diferenciado para assegurar que se mantenham no mercado e consigam se desenvolver e prosperar.

### 3.1 O Empreendedorismo na Legislação Brasileira

A Constituição Federal de 1988, valoriza as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), conferindo a elas proteção especial, elencando-as em seu artigo 170, inciso IX, e artigo 179:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.<sup>9</sup>

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei<sup>10</sup>.

O tratamento favorecido a que se refere a Carta Magna, deve-se ao fato das microempresas e empresas de pequeno porte terem relevante colaboração no desenvolvimento da economia brasileira. Sem esses dispositivos constitucionais concedendo privilégios, não seria possível essas empresas competirem com as de

---

<sup>8</sup> EDITORIAL, 2017, **op. cit.**, s/p.

<sup>9</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. s/p.

<sup>10</sup> BRASIL, 1988, **loc. cit.**, s/p.

médio e grande porte, pois, essas últimas, possuem mais recursos, o que inviabilizaria o crescimento dos pequenos empreendimentos.

Sob o argumento de que o país estava em processo de reformulação de políticas fiscais, nasceu o primeiro embrião do Estatuto das Microempresas, com a Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. Porém, devido ao alto número de contribuintes isentos, tais benesses não se mantiveram por muito tempo, culminando no fim do tratamento diferenciado às pequenas empresas<sup>11</sup>.

Assim, em 1996, os benefícios constitucionais previstos para as microempresas e empresas de pequeno passaram a ser regulamentados pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro do referido ano, com a criação do Simples Federal, que visava descomplicar o recolhimento de tributos e contribuições federais, semelhante ao Simples Nacional previsto atualmente.

O SEBRAE esclarece quanto à finalidade e o insucesso do Simples Federal:

O Simples Federal tratava-se de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Mas os Estados preferiram não aderir ao Simples e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 27 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Da mesma forma, poucos Municípios aderiram ao Simples, e a maioria não adotou qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte instaladas em seus territórios.<sup>12</sup>

Tal sistema também não prosperou, pois, a pouca adesão dos Estados e municípios, acabou impedindo a aplicação e o alcance dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em 1999 ocorre nova tentativa de regulamentação dos dispositivos Constitucionais, com a criação da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na finalidade de conceder tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado a essas empresas. Assim indicavam seus dispositivos:

---

<sup>11</sup> HAULY, Luiz Carlos. **História do Simples Nacional**. In: FGV Projetos. Caderno FGV Projetos, nº 29, Ano 11, Dezembro 2016. 10 anos do Simples Nacional. Disponível em: <[http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno\\_simples\\_nacional\\_bx.pdf](http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf)> Acesso em: 02/05/2018. p.49.

<sup>12</sup> SEBRAE Nacional. **Lei Geral completa 10 anos e beneficia milhões de empresas**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/lei-geral-completa-10-anos-e-beneficia-milhoes-de-empresas,baebd455e8d08410VgnVCM2000003c74010aRCRD>> Acesso em 16/05/2018. s/p.

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social<sup>13</sup>.

Referida lei previa tratamento favorecido nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. No entanto, seus benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal, vez que sua criação se deu através de Lei Ordinária Federal, sem qualquer poder sobre Estados e Municípios, sendo ineficiente para concessão de benefícios empresariais para as micro e pequenas empresas<sup>14</sup>.

Somente após 18 anos da promulgação da atual Carta Magna, surge em 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, vigente atualmente, com o propósito de aplicar tratamento diferenciado às MPEs no âmbito dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Dá-se início a implantação de políticas públicas direcionadas ao apoio e incentivo a essas empresas, regulamentando toda a proteção já conferida pela Constituição.

Desde a criação do Estatuto, algumas revisões e alterações ocorreram em seus dispositivos com o fim de acompanhar a evolução econômica e social, buscando garantir a ampliação e adaptação dos benefícios. Relevante alteração ocorreu com a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que formalizou a criação do Microempreendedor Individual (MEI)<sup>15</sup>.

Em 2011, foi sancionada a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, permitindo a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o que possibilita a separação entre o patrimônio empresarial e privado,

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999**. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm)>. Acesso em: 30/04/2018. s/p.

<sup>14</sup> SEBRAE Nacional. **Lei Geral completa 10 anos e beneficia milhões de empresas**. *op. cit.* s/p.

<sup>15</sup> HAULY, 2016, *op. cit.*, p. 52.

deste modo, caso o negócio contraia dívidas, apenas o patrimônio da empresa será utilizado para quitá-las, exceto em casos de fraude.

Ainda é possível seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, a vantagem está na distinção patrimonial entre os bens da sociedade e os bens do sócio, o que não ocorre quando a empresa é individual e o patrimônio do empresário se confunde com o patrimônio empresarial sem a necessidade de se decretar a desconsideração da personalidade pessoa jurídica<sup>16</sup>.

Um dos principais marcos, e a maior alteração sofrida pelo Estatuto desde sua criação, surge com a Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014. Dentre as modificações, o disposto no Artigo 1º, §3º, que disciplina que todas novas obrigações dispensadas as MPEs, deverão conter em seu instrumento especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para seu cumprimento. Deixa claro que qualquer obrigação que importa a essas empresas, e que não observe favorecimento, não serão exigíveis<sup>17</sup>.

Dentre as grandes alterações realizadas pela Lei Complementar supracitada, estão a criação do cadastro nacional único por contribuinte, sendo o CNPJ o único cadastro necessário às MPEs; a ampliação do rol de atividades que poderão aderir ao Simples, dentre elas a advocacia. Embora diversas alterações tenham ocorrido, destacamos as mais relevantes.

A mais recente alteração ao Estatuto ocorreu com a Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Algumas das inovações são: os aumentos do faturamento bruto anual para Empresas de Pequeno Porte para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais), e aos Microempreendedores Individuais para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme já mencionado. Ainda, ampliou a participação de investidores-anjos, permitindo que o aporte fosse feito tanto por pessoas jurídicas, como por pessoas físicas; e, também, foi incluída a possibilidade de parcelamento, até em 120 vezes, das dívidas adquiridas com o Fisco<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> SEBRAE Nacional. **Entenda o que é uma Eireli**. Disponível em:

<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-uma-eireli,4fe2be300704e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 10/05/2018. s/p.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp147.htm)> Acesso em: 30/04/2018. s/p.

<sup>18</sup> HAULY, 2016, **op. cit.**, p. 56.

Verifica-se, portanto, que a busca por efetivas melhorias no cenário das MPEs não deve cessar, pois representa importantes pilares de sustentação da economia, além de grande gerador de emprego e de renda, e que, diante do contexto, faz necessária a adaptação legislativa contínua, pois, em geral, é nas pequenas empresas que se concentram as movimentações econômicas impactantes.

### 3.2 A Relevância dos Pequenos Empreendimentos

Os pequenos empreendimentos no Brasil, em sua grande maioria, surgem da necessidade daqueles que perderam seus empregos se manterem no mercado de trabalho, ou seja, um empreendedorismo de necessidade, e em sua maioria carregado de despreparo e ausência de planejamento sólido, o que acarreta no fechamento prematuro desses empreendimentos<sup>19</sup>.

Apenas uma pequena parcela dos empreendedores busca apoio especializado para seus negócios, conforme dados divulgados pelo GEM (Global Entrepreneurship Monitor), esse número é de apenas 13,4%, insignificante diante da quantidade de empresas MPEs ativas em nosso país<sup>20</sup>.

Nesse diapasão:

A baixa incidência de busca por órgãos de apoio em conjunto com a baixa escolaridade do empreendedor — cerca de metade deles não chegou a completar sequer o ensino médio — resulta em um quadro que requer mais atenção. É possível esperar que empreendedores de baixa escolaridade e sem apoio de especialistas encontrem maiores dificuldades em planejamento, gestão financeira e mercadológica, dentre outras demandas relevantes para o sucesso do negócio<sup>21</sup>.

Percebe-se que mesmo os que empreendem por necessidade devem buscar auxílio, para que assim seus projetos sejam sólidos e possam se desenvolver, e assim, de fato, contribuir como gerador de renda familiar.

A falta de conhecimento ou de informação sobre a disponibilidade desses serviços, assim como a falta de interesse, são os principais motivos para os

---

<sup>19</sup> GRECO, Simara Maria de Souza Silveira (coord.). Diversos autores. Global Entrepreneurship Monitor. **Empreendedorismo no Brasil**: 2016. Curitiba: IBQP, 2017. Disponível em:

<<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM%20Nacional%20-%20web.pdf>>  
Acesso em 16/05/2018, p. 50.

<sup>20</sup> GRECO, 2016, **loc. cit.**, p. 51.

<sup>21</sup> GRECO, 2016, **loc. cit.**, p. 51.

empreendedores não buscarem ajuda em órgãos de apoio, evidenciando a necessidade de uma maior divulgação desses serviços, além da necessidade de conscientização dos empreendedores de que o sucesso empresarial depende de estudos e planejamentos.

Pesquisas do mesmo instituto, realizadas em 2017, indicam que o empreendedorismo por oportunidade vem crescendo em detrimento ao empreendedorismo por necessidade, sendo 59,4% contra 39,9%, respectivamente. Isso indica a recuperação, ainda que lenta, do mercado formal de trabalho<sup>22</sup>.

Assim, ainda de acordo com estudos realizados pelo GEM, em 2017, o setor de serviços representa 72% dos empreendimentos em estágio inicial, sendo que os serviços voltados para o consumidor, especificamente, representam 67% deste total. A possível explicação para esse fenômeno, é a de que esses negócios exigem menor investimento e o retorno do investimento é mais célere quando comparado a outros setores.

Estudos do SEBRAE, em 2015, e a partir de processamento de dados do IBGE de 2013, indicam que o setor de serviços corresponde a 42,7% dos pequenos empreendimentos, seguido do setor de comércio, responsável por 40,6%, do setor industrial, com 11,1%, e, por fim, do setor de construção, que representa 5,6%<sup>23</sup>.

Um dos aspectos importantes dos pequenos empreendimentos é que 68,4% deles não geram nenhum posto de trabalho, o que converge com a premissa de que a maioria dos pequenos negócios brasileiros são oriundos de empreendimentos de necessidade. Por outro lado, as MPEs são responsáveis por geração expressiva de ocupação e renda.

Os empreendedores iniciais, em 2017, empregaram 8 milhões de pessoas, ao passo que os empreendedores estabelecidos, empregaram cerca de 11 milhões de pessoas, sendo evidente a relevância do empreendedorismo para o desenvolvimento econômico e social<sup>24</sup>.

Diante de todo o exposto, fica evidente a importância dos pequenos empreendimentos, mas ainda se faz necessária uma maior proteção e regulamentação legislativa, pois, um dos fatores limitantes, segundo especialistas,

---

<sup>22</sup>GRECO, 2016, **op. cit.**, p. 29 e p. 61.

<sup>23</sup>GRECO, 2016, **op. cit.**, p. 57.

<sup>24</sup>GRECO, 2016, **op. cit.**, p.17.

está relacionado à ausência de programas e políticas governamentais, além de dificuldades de acesso a recursos financeiros, e, também, no contexto político do “clima” econômico, que são barreiras a novos empreendimentos.

Gladston Mamede<sup>25</sup> cita como um dos riscos de empreender, a insolvência, ou seja, a incapacidade de adimplir as obrigações, que historicamente é reprimido socialmente, quando deveria ser visto como um risco inerente aos empreendimentos, pois, todo empreendimento implica na possibilidade de erro, do fracasso e do insucesso.

Pyr Marcondes *apud* Mamede, elucida de forma poética, e ao mesmo tempo clara, as contradições e mitos que rodeiam o empreendedorismo:

O risco é a outra face de uma moeda cuja outra face mais agradável e atraente é o lucro [...]. Estão todos buscando uma espécie de sonho empresarial e comercial impossível, que é a certeza de que cada decisão tomada é a decisão certa<sup>26</sup>.

Nota-se que o risco acompanha os empreendimentos, mesmo nos já consolidados, onde a ambiguidade da busca pelo lucro e o risco de empreender convivem mutuamente. Diante deste contexto, por mais que se tenha constante evolução legislativa visando proteger especialmente os pequenos negócios, necessário se faz que essas adaptações e melhorias da lei não estagnem, para que os empreendimentos possam crescer e gerar cada vez mais empregos e impactos econômicos positivos.

---

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 01.

<sup>26</sup> MAMEDE, 2018, **loc. cit.**, p.02.

## 4 A EMPRESA EM CRISE

Diante da evidente e já mencionada importância das empresas para a economia, assim como sua relevante função social<sup>27</sup>, há que se ater às eventuais crises econômicas enfrentadas por elas, buscando-se meios para sua superação e preservação.

As dificuldades enfrentadas são inerentes ao exercício da atividade empresarial, de modo que ao empresário cabe buscar soluções para superação da crise, pois muitas vezes elas podem advir de fatores internos ou externos que, se não forem sanados, culminarão na inviabilidade da atividade empresarial e conseqüentemente o seu fechamento.

Jorge Lobo<sup>28</sup> esclarece e exemplifica sobre causas externas e causas internas:

Em nosso país, podemos apontar, por exemplo, como causas externas de insolvência: a) o bloqueio dos cruzados novos no Banco Central; b) a criação de impostos extraordinários; c) as mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; d) a liberação das importações; e) a redução das tarifas alfandegárias; f) a queda da cotação dos produtos agrícolas nos mercados internacionais; g) o aperto da liquidez dos bancos etc.

Como causas internas ou causas imputáveis às próprias empresas e aos empresários: a) sucessão do controlador; b) desentendimento entre sócios; c) falta de profissionalização da administração e de mão de obra qualificada; d) baixa produtividade; e) excesso de imobilização e de estoques; f) obsolescência dos equipamentos; g) surgimento de novos produtos; h) redução das exportações; i) investimentos em novos equipamentos; j) inadimplemento dos devedores, em particular do próprio Estado; k) retração do mercado consumidor; l) altas taxas de juros; m) altos índices de endividamento etc. (grifo nosso)

Ainda, explana sobre crise empresarial, e que ela abarca noções clássicas financeiras de inadimplemento de obrigação pecuniária, iliquidez e insolvência<sup>29</sup>. Então, as define, conforme se verifica *in verbis*<sup>30</sup>:

<sup>27</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 75: “A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos, riquezas, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”.

<sup>28</sup> ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.) **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 209.

<sup>29</sup> COELHO, 2016, **loc. cit.**, p. 180.

<sup>30</sup> COELHO, 2016, **loc. cit.**, p. 180/181.

Inadimplemento é o não pagamento de dívida líquida e certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, dentro no prazo convencionado (CC de 1916, art. 1.533).

Ilíquidez é o inadimplemento provisório do devedor, que ocorre quando ele não dispõe de meios financeiros para pagar, pontualmente, suas dívidas líquidas, certas e exigíveis, embora possua suficientes bens e direitos para satisfazer suas obrigações e dívidas vencidas e, também, as vincendas.

Insolvência é o inadimplemento definitivo e irremediável, que se dá quando o ativo permanente, realizável a longo prazo e circulante do devedor, estimado pelo seu real valor, é inferior ao passivo circulante e exigível a longo prazo. (grifo nosso)

Já para Ulhoa<sup>31</sup>, a crise pode ser distinguida entre crise econômica, financeira e patrimonial, de modo que a manifestação de qualquer uma delas deve despertar no empreendedor uma atenção especial, pois normalmente uma crise desencadeie a outra. Assim as diferencia:

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superaram os bens da sociedade empresária.

Marlon Tomazette<sup>32</sup>, por sua vez, igualmente salienta sobre os diversos tipos de crises pelas quais a empresa pode passar, as distinguindo em cinco tipos: crise de rigidez, de eficiência, de econômica, financeira e patrimonial.

Assim, para Garella (2003) *apud* Tomazette<sup>33</sup>, o primeiro tipo ocorre quando “a atividade não se adapta ao ambiente externo, demonstrando uma incapacidade de reação em face de mudanças”. O segundo tipo, normalmente originado de causas internas, manifesta-se quando há um déficit do rendimento esperado, de modo que o rendimento não é compatível com a potencialidade.

Essas crises são mais facilmente superadas, uma vez que demanda, na maioria das vezes, esforço exclusivo do empresário para sua superação, ou seja, foram originadas de fatores internos e podem ser solucionadas internamente<sup>34</sup>.

As distinções de crise econômica, financeiras e patrimonial convergem com o preconizado por Ulhoa. E demandam maior atenção, uma vez que em geral

---

<sup>31</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3**: direito de empresa. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 224.

<sup>32</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1/3.

<sup>33</sup> COELHO, 2016, **loc. cit.**, p. 1.

<sup>34</sup> COELHO, 2016, **loc. cit.**, p. 3/4.

não atingem apenas o empresário, mas refletem nos interesses de credores, empregados, fisco e demais pessoas ligadas à atividade de forma direta ou indireta.

Além de que estão interligadas e diante do surgimento de um dos três tipos, faz-se necessário o seu imediato estancamento, evitando-se assim o agravamento da crise, pois uma desencadeia a outra e a atuação tardia do empresário pode ser irreversível e fatal à atividade empresarial<sup>35</sup>.

Para Jorge Lobo<sup>36</sup>, as dificuldades da empresa podem ser originadas por motivos diversos dos elencados acima:

[...] além dos aqui discriminados exemplificativamente, podem ameaçar e pôr em risco a continuidade dos negócios e o sucesso do empreendimento, como soem ser: a) desentendimentos entre sócios e entre estes e administradores, oriundos, basicamente, de abuso, desvio ou excesso do poder de controle ou abuso da minoria; b) má gestão; c) fraude; d) erros estratégicos; e) enfermidade grave e falecimento do principal sócio e administrador; f) falência de clientes ou de fornecedores importantes; g) surgimento de concorrentes oferecendo idênticos produtos ou serviços a preços abaixo dos de mercado; h) elevados custos operacionais; i) capital de giro insuficiente; j) excesso de estoque; k) linha de produtos obsoletos ou de difícil alienação etc., todos, repita-se, potencialmente geradores de crises financeiras.

No sentido em que foi observado, causas variadas podem levar uma empresa à crise, e os motivos devem ser bem analisados com o intuito de aplicar corretamente as medidas cabíveis para superação do estado crítico.

Enquanto ainda viável a sociedade empresária, buscam-se alternativas para a sua permanência no mercado, como veremos adiante. Contudo, pode ser que a crise a assale de tal maneira que o seu encerramento seja a decisão mais acertada.

---

<sup>35</sup> COELHO, 2016, v.1, **op. cit.**, p. 3/4.

<sup>36</sup> ABRÃO; TOLEDO, (Coord.), 2016, **op. cit.**, p. 182.

## 5 RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Diante dos efeitos nocivos decorrentes das crises econômicas, financeiras e patrimoniais, algumas empresas recorrem aos meios naturais de solução da crise, a chamada solução de mercado, onde o próprio mercado, através de alguns mecanismos, se encarrega de estabilizar a empresa e realocá-la no mercado.

Brunetti (1944) *apud* Pimenta<sup>37</sup>, faz observações quanto a destinação da recuperação de empresas:

Importante ressaltar que a recuperação de empresas não é um instituto destinado a todos os empresários em crise econômico-financeira. É uma solução legal aplicável apenas àqueles cujas empresas se mostrem temporariamente em dificuldades e, além disso, que se revelem economicamente viáveis.

As soluções disponíveis para se recuperar uma empresa devem ser estudadas, afim de que possam efetivamente possibilitar a superação da crise, e não apenas prorrogar a “vida” de uma empresa fadada ao insucesso.

Ou, ainda, diante da impossibilidade de recuperação através da solução de mercado, as empresas podem se valer dos aparatos estatais para superação da crise, através da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, procedimentos acompanhados pelo Poder Judiciário e regulamentados pela Lei nº 11.101/2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LRF).

### 5.1 Solução de Mercado

Os problemas enfrentados pelas empresas podem ser solucionados através da chamada solução de mercado. Esta é a forma natural e ideal para contornar a crise, advém da cooperação de investidores ou empreendedores que vislumbram na empresa em crise uma oportunidade de investimento, e assim, firmam um acordo com o intuito de recuperá-la, valendo-se exclusivamente das forças do livre mercado.

Não há, neste caso, qualquer intervenção estatal, nem mesmo tratamento especial, dependendo exclusivamente das partes para convencionarem o

---

<sup>37</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas**: Um estudo sistematizado da Nova Lei de Falências. 1º ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 68.

modo que adotarão para superação da crise, podendo ser, por exemplo, através de trespasse, ingresso na sociedade, incorporação, alienação do controle, dentre outras maneiras.

Contudo, essas ações devem ser praticadas com cautela, nos limites de suas finalidades sociais e econômicas. Práticas incompatíveis com o exercício seguro, prudente, duradouro, de atividade negocial, que causam grandes riscos para a solvabilidade da empresa, podem caracterizar atos de falência.

Faz-se necessário que a transação acordada entre as partes seja vantajosa para ambos. Desta forma, a empresa encontrará grandes chances de superação da crise e restabelecendo o normal funcionamento.

De forma exemplificativa, Ulhoa<sup>38</sup>, elucida sobre os meios de solução de mercado:

Imagine-se que uma indústria líder de mercado e lucrativa esteja com dois problemas: a sua planta reclama urgente modernização tecnológica e há excesso de pessoal. Se significativos investimentos não forem feitos na construção de uma nova fábrica e não houver redução na folha de pagamento, em poucos anos a sua posição econômica confortável pode reverter-se. Se o empreendedor não dispõem de capital e vontade para implementar essas mudanças, a sobrevivência da empresa, a médio ou longo prazo, depende de alguém (outro empreendedor ou investidor) vislumbrar nela uma oportunidade de ganhar dinheiro e, motivado por essa perspectiva, procurar o controlador da sociedade empresária para propor algum tipo de negócio: alienação do controle, trespasse, assunção de ativos, ingresso na sociedade, incorporação etc.

Sendo assim, a empresa retorna ao mercado, retomando os seus objetivos e evitando o seu encerramento de forma indesejada.

Contudo, algumas situações podem atuar como fatores de impedimento na realização da solução de mercado, seja porque não há solução de mercado para a empresa em crise, ou seja, inexistente interesse de empreendedores e investidores em estabelecer qualquer negócio capaz de alavancar a empresa, seja porque, como menciona Ulhoa<sup>39</sup>, há uma disfunção do sistema de liberdade de iniciativa, a exemplo, é o caso do valor idiossincrático da empresa.

Também, com base no entendimento de Ulhoa<sup>40</sup>, quando se trata de disfunção do sistema, deve-se buscar meios de recuperar a empresa, ainda que se valendo do aparato estatal. Mas, quando não há encaixe nessa hipótese, e não

---

<sup>38</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 225.

<sup>39</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 226.

<sup>40</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 225/227.

houver solução de mercado, o melhor para a economia seria a falência da sociedade empresária, pois este seria um indício de que nem mesmo o aparato estatal seria capaz de recuperá-la e a falência seria a própria solução de mercado.

Conforme mencionado, como exemplo da disfunção do sistema temos o valor idiossincrático da empresa, que decorre não da ausência de interesse de investidores, mas por interesses divergentes dos negociadores, de modo a comprometer o sucesso das negociações. A característica essencial da valoração idiossincrática é a de que ninguém acha que a empresa vale tanto quanto o controlador deseja, pois este é um valor subjetivo, de caráter individual, de modo que se ele não ceder, não se realizará o negócio e não haverá a solução de mercado, impedindo que o próprio mercado recupere a empresa<sup>41</sup>.

Veja, não se trata de solução desleal, nem mesmo de meios de solução que leve o controlador a situação de desvantagem, mas por seu entendimento este se vê em uma percepção falsa de desvantagem, de modo que o valor de negociação<sup>42</sup> e o valor econômico<sup>43</sup> são insuficientes para a concretização da solução de mercado. Deve-se, nesses casos, viabilizar o instituto da recuperação de empresas, para que a empresa continue a manter seu funcionamento, e para que terceiros não sejam prejudicados injustamente, pois a empresa tem potencial para superar a crise e a solução de mercado não se concretizou apenas por divergências de interesses entre investidor e controlados.

Todavia, quando não for caso de disfunção do sistema econômico, e não ocorrer a solução de mercado, não cabe ao Judiciário buscar soluções para a crise da empresa<sup>44</sup>, de tal forma que aplicar a recuperação judicial a qualquer custo seria inviável e sem perspectivas de sucesso, pois, o desinteresse dos agentes privados seria indício suficiente da inviabilidade do negócio, além de que, quando opera-se a recuperação judicial a qualquer custo o risco da atividade empresarial passaria do empresário aos credores.

---

<sup>41</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 227

<sup>42</sup> Cf. COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 226: “[...] valor que vendedor e comprador contratam, isto é, aquele que o vendedor considera oportuno receber em troca da participação societária, e o comprador, por sua vez, tem por interesse pagar para adquiri-la”.

<sup>43</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 226.

<sup>44</sup> COELHO, 2016, v.3, **op. cit.**, p. 226/228.

## 5.2 Recuperação Extrajudicial

A revogada Lei de Falência nº 7.661/1945, não estimulava negociações entre credores e devedores sem a interferência do Judiciário, de modo que previa em seu artigo 2º, inciso III, que caracterizar-se-ia ato de falência se o empresário convocasse credores com a finalidade de propor dilação, remissão de créditos ou cessão de bens, permitindo a estes credor a possibilidade de requerimento da falência do devedor.

Contudo, mesmo diante da possibilidade de terem a sua falência decretada por violação de disposições legais, a negociação entre devedor e credor era comumente praticada, pois, diante de uma crise, o empresário recorria aos credores com o intuito de apresentar propostas de negociação e assim superá-la, visando restabelecer o normal funcionamento de suas atividades. Essa negociação era chamada “concordata branca”, visto que não havia previsão legal e ao empresário permeava a insegurança de que poderia ter a sua falência requerida a qualquer momento, por qualquer credor que a comprovasse<sup>45</sup>.

Diferentemente, a Lei 11.101/2005 dedicou o Capítulo VI, que abrange os artigos 161 ao 167, para disciplinar sobre a modalidade de recuperação extrajudicial, pois admite, expressamente, em seu artigo 161, a possibilidade de o devedor propor, e negociar com credores, plano de recuperação extrajudicial, desde que preencha os requisitos do artigo 48 da referida lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo,

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Todavia, ao determinar o preenchimento de tais pressupostos para a concretização da recuperação extrajudicial, a lei contraria a sua própria finalidade,

---

<sup>45</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 402.

que é a de facilitar e prestigiar a negociação entre as partes, tornando-a uma medida simples e eficaz.

No entanto, como alude Bezerra Filho e Manoel Justino<sup>46</sup>, faltou ao artigo a expressão “passível de homologação judicial”, pois a homologação judicial do acordo nem sempre é obrigatória, e somente quando houver interesse na homologação judicial é que se deve observância ao artigo supracitado.

A homologação judicial da recuperação extrajudicial pode ser obrigatória ou facultativa. A homologação será obrigatória quando uma minoria de credores se mostrar resistente à aceitação do plano, não sendo razoável que por conta de uma minoria a recuperação seja frustrada, portanto, através da homologação judicial, os efeitos do plano estender-se-ão a essa minoria, suprindo, desse modo, a necessidade de adesão de forma voluntária, tornando-os vinculados ao determinado no plano.

Para a vinculação dessa minoria, a homologação deverá ser obrigatória e ostentar a assinatura de mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie, conforme disposição do artigo 163, *caput*, da Lei 11.101/05. Porém, somente os créditos alcançados pelo plano deverão ter 3/5 de adesão, conforme determina o parágrafo 2º, do referido artigo.

Se o plano contemplar a concordância de todos os credores, a homologação será facultativa e, conforme Ulhoa<sup>47</sup>, dois serão os motivos que a justificarão; primeiro, serve para chamar atenção das partes sobre a importância do plano, e o segundo, conforme o artigo 163 da LRF, possibilita a alienação por hasta judicial, das filiais ou unidades produtivas, desde que contemplado pelo plano.

Ressalta-se que alguns credores não poderão ser obrigados a aderir a recuperação extrajudicial, como os casos de créditos de natureza tributária, trabalhista, decorrentes de acidente de trabalho, dívidas com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, compra e venda de imóveis com determinadas características, compra e venda com reserva de domínio e adiantamento de contrato de câmbio. Todavia, de forma voluntária poderão ser incluídos no plano de recuperação, exceto os créditos que inadmitem transação e os créditos tributários, que somente por autorização de lei poderão ser flexibilizados<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 404.

<sup>47</sup> COELHO, 2016, **op. cit.**, v. 3, p. 401.

<sup>48</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 404.

De forma sistematizada, a recuperação extrajudicial poderá ser homologada judicialmente ou não, e a homologação judicial se subdivide em obrigatória e facultativa.

Essa modalidade de recuperação, embora ainda pouco utilizada, possui diversas vantagens, como o baixo custo, as negociações ocorrem entre credores e devedores, não havendo interferência judicial na elaboração do plano. eventualmente havendo a atuação judicial apenas para a função homologatória, de modo que as partes podem pactuar livremente e dar celeridade ao procedimento, diferentemente do que ocorreria se optassem pela via judicial.

### 5.3 Recuperação Judicial

Trata-se de instrumento preventivo, destinado às empresas em crise que possuem condições de superação, pois, sua finalidade maior é destinada a prestigiar a função social da empresa, mantendo-se os postos de trabalho, a geração de riquezas e preservação da empresa. Porém, quando inviável a recuperação, a solução acertada é a decretação da falência, visto que se preza pelo bom funcionamento das empresas, mas estas não devem ser mantidas a qualquer custo, tendo em vista que, dependendo do caso, podem gerar prejuízos ainda maiores.

A LRF conceitua recuperação judicial em seu artigo 47<sup>49</sup>:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O conceito evidencia a importância da recuperação judicial para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores.

Para Bezerra Filho<sup>50</sup>, a ordem estabelecida pelo dispositivo foi intencional, com o intuito de indicar prioridades nas finalidades perseguidas pelo

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30/09/2018. s/p.

sistema recuperacional. Sendo o primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, manter a atividade empresarial em sua plenitude; com isso alcançará o segundo objetivo, de manter o emprego dos trabalhadores; e então será possível alcançar o terceiro objetivo, de manter o interesse dos credores. Verifica-se, pois, que estes objetivos encontram-se interligados.

Nesse trilha, Mamede<sup>51</sup> relata que as referências estão elencadas em ordem de grandeza e prioridade. Contudo, pontua que a finalidade da lei visa salvaguardar a atividade econômica, com o soerguimento da empresa, de modo que os interesses do empresário e da sociedade empresária não são prioridades da recuperação judicial, uma vez que não se defere a recuperação judicial para proteger interesses individuais. Permite-se, inclusive, na busca da manutenção da empresa, a concretização da recuperação judicial em desfavor dos interesses do empresário, sendo possível afastá-lo da empresa, se for o caso, a bem da manutenção desta.

Para Tomazette<sup>52</sup>, a finalidade imediata da recuperação judicial é o afastamento da crise, ainda que iminente, porém com o objetivo final de superação da crise econômico-financeira. Estes são os objetivos amplos vislumbrados pela lei, embora os objetivos específicos convirjam com o entendimento de Mamede e Bezerra Filho, acima elencados, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a preservação do interesse dos credores. Contudo, acrescenta-se que o primeiro objetivo específico (manutenção da fonte produtora) é essencial, sendo os demais objetivos secundários.

Nessa toada, Fazzio Júnior<sup>53</sup>, sabiamente destrincha sobre objetivos mediatos e imediatos da recuperação judicial:

Na ação de recuperação judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o Direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para referida crise, seus desdobramentos e repercussões.

---

<sup>50</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 167.

<sup>51</sup> MAMEDE, 2018, **op. cit.**, p.123.

<sup>52</sup> TOMAZETTE, 2017, **op. cit.**, p. 46.

<sup>53</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123/124.

A empresa em recuperação é uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, resolver seu passivo, mas sobretudo manter-se ativa, recompondo as atividades regulares<sup>54</sup>.

Sendo assim, o instituto se vale do aparato estatal para auxiliar a empresa na superação da crise-econômica financeira, utilizando-se de meios legais para o restabelecimento da empresa, e, conseqüentemente, alcançar os objetivos acima relacionados.

### 5.3.1 Meios de recuperação judicial

A lei optou, em seu artigo 50, por trazer indicações de meios de recuperação judicial a serem utilizados, embora não o faça de forma exaustiva, elencando em 16 (dezesseis) incisos diversas possibilidades:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;
- IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI - aumento de capital social;
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X - constituição de sociedade de credores;
- XI - venda parcial dos bens;
- XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII - usufruto da empresa;
- XIV - administração compartilhada;
- XV - emissão de valores mobiliários;
- XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor<sup>55</sup>.

<sup>54</sup> FAZZIO JÚNIOR, 2015, **op. cit.**, p. 92.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, **op. cit.**, s/p.

Nota-se que o artigo supra abrange diversas possibilidades, de modo que se evidencia a liberdade dos credores e devedores em buscarem a forma mais adequada para superação da crise, abrangendo os mais diversos interesses, desde que dentro da legalidade, permitindo-se, inclusive, a utilização de mais de um meio para o efetivo soerguimento da empresa.

Jorge Lobo<sup>56</sup> sistematizou e classificou os meios de recuperação judicial em: reestruturação do poder de controle, reestruturação financeira, reestruturação econômica, reestruturação administrativa, reestruturação societária e reestruturação complexa ou híbrida ou mista.

A reestruturação do poder de controle, assim como a reestruturação societária, visa a reorganização da atividade empresarial, objetivando o melhor desempenho, através de mudanças na estrutura, e alterações na titularidade do controle societário, abrangendo os incisos II, III, V, X e XIII do artigo 50, da Lei nº 11.101/05.

O meio mais comum refere-se às medidas de reestruturação financeira, abarcadas pelos incisos I, VI, IX, XII e XV do artigo 50 da LFR, através da concessão de prazos e condições especiais para a solução de débitos vencidos, ou seja, medidas capazes de garantir o cumprimento das obrigações e organização financeira da empresa, visando a preservação da atividade empresarial. Contudo, caso contrastem com os interesses dos credores, há a possibilidade de impugnação desse meio, pois, deve permitir à empresa a sua reestruturação, mas não se pode onerar o credor a ponto de ser ele o prejudicado.

A reestruturação econômica, contida no artigo 50 e incisos I, VII, XI e XVI da LFR, busca mecanismos para obtenção de novos recursos, assim, através da redução de patrimônio, geram-se recursos para aplicação na atividade, pode até mesmo transferir a propriedade, ainda que momentaneamente<sup>57</sup>.

As reestruturações administrativas estão contidas nos incisos IV, VIII e XIV do artigo 50, relacionadas à gestão dos negócios, através de substituição total ou parcial do quadro administrativo, modificação do contrato de trabalho por meio de

---

<sup>56</sup> ABRÃO; TOLEDO, (Coord.), 2016, **op. cit.**, p. 210.

<sup>57</sup> SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional.** 2016. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia – Salvador, 2016. p. 133. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21110/1/ROSELI%20R%C3%8AGO%20SANTOS%20CUNHA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 01/10/2018. p. 200.

acordo ou convenção coletiva, e através da administração compartilhada integrada por profissionais de diversas categorias<sup>58</sup>.

Por fim, a reestruturação complexa, baseia-se em estudos de viabilidade, analisando a situação de crise e as perspectivas de mercado na elaboração de um plano consistente, capaz de efetivamente reestruturar a empresa com a utilização conjunta de vários meios.

Diversos meios de recuperação judicial são elencados pelos artigos, sendo estes apenas exemplificativos, como dispõe o *caput*, do artigo 50, da LFR, ao utilizar a expressão “dentre outros”, o que permite às partes buscarem outros meios que não estejam elencados, mas dentro da legalidade.

Todavia, limita-se ao relato dos objetivos e meios da recuperação judicial, pois adiante falar-se-á especificamente da utilização desse instituto direcionado às microempresas e empresas de pequeno porte, assunto central deste trabalho.

---

<sup>58</sup> ABRÃO; TOLEDO, (Coord.), 2016, **op. cit.**, p. 215.

## 6 AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E O SISTEMA RECUPERACIONAL DA LEI 11.101/2005

A LRF traz em seus artigos 70 a 72, a denominada recuperação judicial especial, com disposições específicas aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que se ateu às determinações constitucionais, concedendo a essas tratamento diferenciado e favorecido.

O principal objetivo é fornecer aos pequenos empresários a possibilidade de recorrerem ao judiciário na busca de soluções de superação da crise, através de um sistema mais simplificado e menos oneroso.

Mesmo em países como os Estados Unidos, grande potência mundial, o instituto da recuperação judicial que está alocado no Capítulo 11, é bastante utilizado, conforme constata Baird<sup>59</sup>:

We conclude with a few brief observations about small firms and corporate reorganizations. Small firms constitute the vast bulk of Chapter 11 filings in sheer numbers, but the total amount of assets at risk for most firms that enter Chapter 11 are modest relative to the large firms in Chapter 11. In the typical small Chapter 11 filing, the bankruptcy judge is asked to decide whether the plumber, travel agent, or jeweler should be given another chance to run her small business.

Nem mesmo os países com grandes recursos financeiros estão isentos de submeterem ao instituto da recuperação judicial, e nos Estados Unidos a grande maioria que opta pela recuperação de empresas, é composta por pequenas empresas.

Ulhoa<sup>60</sup> justifica o procedimento: “Em razão da pequena dimensão do passivo e da pouca complexidade da recuperação de microempresas ou empresas de pequeno porte em crise, a lei permite um procedimento simplificado”.

No entanto, a Lei foi infeliz quando destinou apenas 3 (três) artigos para disciplinar o procedimento desse instituto, sendo assim, naquilo que não houver

<sup>59</sup> BAIRD, Douglas; RASMUSSEN, Robert. **The End of Bankruptcy**. Chicago: The Law School The University of Chicago, 2002, p. 7. Tradução livre: Nós concluímos com algumas sintéticas observações sobre pequenas empresas e reorganizações societárias. Pequenas empresas constituem a vasta maioria dos arquivos do Capítulo 11 em números absolutos, mas a quantidade total de ativos em risco para a maioria das empresas que se enquadram no Capítulo 11 são modestos em relação às grandes empresas submetidas ao Capítulo 11. No típico pequeno arquivo do Capítulo 11 o juízo falimentar é chamado a decidir se ao encanador, agente de viagens ou joalheiro deve ser dada outra chance de tocar seu pequeno negócio. Disponível em: <[https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1517&context=law\\_and\\_economics](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1517&context=law_and_economics)>. Acesso em 15/10/2018.

<sup>60</sup> COELHO, 2016, **op. cit.**, v.3, p. 397.

regra específica, deve-se observar as regras gerais disciplinadas a recuperação judicial ordinária, como se passa a analisar.

### 6.1 Legitimados e Credores Abrangidos

Essa modalidade é destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte<sup>61</sup>, desde que manifestem sua intenção na petição inicial, poderão optar pelo regime especial de recuperação judicial, conforme disciplina o artigo o artigo 70 § 1º da Lei 11.101/2005:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. (grifo nosso)<sup>62</sup>

O simples enquadramento como ME ou EPP não faz presumir pela adoção do plano especial, pois, caso queiram, poderão optar pela recuperação judicial comum, embora esta possua elevados custos e maior complexidade. Sendo assim, faculta-se ao empresário a opção pela adoção do regime especial ou do regime comum.

A redação inicial da LRF se aproximava da concordata preventiva, prevista na antiga Lei de Falência, abrangendo apenas os credores quirografários no plano especial. No entanto, a Lei Complementar nº 147/2014 alterou tal dispositivo, de modo que o aproximou da recuperação comum, ao abranger todos os créditos existentes, com exceção aos disciplinados no artigo 71, inciso I<sup>63</sup>:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

A LC, ao abranger não somente os créditos quirografários, mas ampliar o alcance da recuperação especial, incluindo todos os créditos existentes na data do

---

<sup>61</sup> Vide Capítulo 3.

<sup>62</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>63</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

pedido, ainda que vencidos, aumentou a possibilidade de as empresas em crise efetivamente se recuperarem, pois, com a antiga redação era quase inviável a superação da crise, visto que raramente o quadro de credores é composto apenas por quirografários<sup>64</sup>, como previsto antes da alteração da LC nº 147/2014.

Como na recuperação ordinária, alguns créditos não poderão compor o plano especial, sendo eles os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos no §3º, e 4º do artigo 49<sup>65</sup> da LFR, conforme transcrição para melhor entendimento:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[..]

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

[...]

Os artigos e seus respectivos incisos são relativos ao capital financeiro em geral. Bezerra Filho<sup>66</sup> tece críticas a esse dispositivo, relatando serem esses os maiores responsáveis para que a Lei passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, visto que, tais bens da empresa que forem objeto de arrendamento, alienação fiduciária ou reserva de domínio, ao não serem abrangidos pela recuperação, poderiam inviabilizar a atividade e conseqüentemente a recuperação da empresa, pois a possível retirada desses bens com os quais a

---

<sup>64</sup> TOMAZETTE, 2017, **op. cit.**, p. 254.

<sup>65</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>66</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 178.

empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento seriam óbices ao seu soerguimento.

Os artigos também são omissos quanto aos créditos trabalhistas, contudo, por se tratar de verba de natureza alimentar, a essas deve ser aplicada o disposto à recuperação ordinária, no sentido de inadmitir prazo superior a 1 (ano) para pagamento dos créditos derivados de legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, conforme determinação do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

## 6.2 Pedido e Processamento

A primeira etapa inicia-se com a postulação do pedido de recuperação judicial especial perante o juízo do principal estabelecimento do empresário devedor, em regra, iniciada pessoalmente pelo devedor, contudo, não inexistindo impedimentos para que seja ajuizada pelo sócio remanescente, pelo inventariante, pelo cônjuge ou pelos herdeiros, conforme previsão do artigo 48, § 1º, da LRF<sup>67</sup>.

A petição inicial deverá seguir a legislação processual vigente, cumprindo todos os requisitos formais e estruturais, com a ressalva de que deverá constar a opção pelo regime da recuperação judicial especial, para que não se presuma a opção pelo regime comum<sup>68</sup>.

Além do mais, a petição deverá ser instruída com os documentos gerais (necessários a qualquer petição) e documentos específicos para a propositura da recuperação judicial, conforme elenca o artigo 51<sup>69</sup>:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua

---

<sup>67</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>68</sup> TOMAZETTE, 2017, **op. cit.** p. 254.

<sup>69</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Contudo, o §2º do aludido artigo, menciona que às MPEs a demonstração contábil poderá ser realizada através da apresentação de livros e escrituração contábil, simplificados, nos termos da legislação específica, descomplicando a apresentação de documentos.

Já Silva<sup>70</sup> questiona a possibilidade de apresentação simplificada da escrituração fiscal:

[...] deve-se ressaltar que embora a legislação, visando beneficiar os micro e pequenos negócios, admita a dispensa ou a simplificação da escrituração, essa benesse não é considerada favorável à propositura da recuperação judicial, pois esses documentos são indicadores que demonstram a situação econômico-financeira da empresa e é através deles que se demonstrará a credibilidade do plano de recuperação e que as alegações do empresário sobre sua situação de crise são verdadeiras.

A crítica refere-se a importância desses documentos para o processamento e deferimento do pedido de recuperação judicial, pois devem gerar o convencimento da necessidade da concessão da recuperação, e sua insuficiência pode acarretar no indeferimento do pedido e, a depender, o ideal seria apresentar a demonstração contábil conforme inciso II, do artigo 52, da LFR.

A inicial deverá estar instruída de toda a documentação relacionada acima para o deferimento do processamento da recuperação judicial. No entanto, caso a documentação não esteja adequada, o magistrado deverá conceder prazo de

---

<sup>70</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 142.

15 dias para emenda ou complementação, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, pois a LRF foi omissa quanto ao prazo<sup>71</sup>.

Estando a exordial adequada, o magistrado deferirá o processamento da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 52 da LRF, pois as disposições são comuns às da recuperação ordinária.

Ao deferir a recuperação judicial, o magistrado nomeará administrador judicial (inciso I), determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou, para o recebimento de incentivos fiscais e creditícios (inciso II). Determinará a suspensão da prescrição, das ações e execuções contra o devedor (inciso III), exceto aqueles que não são abrangidos pelo plano de recuperação especial, que não se sujeitarão à suspensão<sup>72</sup>.

A suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor são essenciais para que, desta forma, possa desfrutar de maior tranquilidade para elaboração do plano de recuperação, além de conferir fôlego necessário para verificar a viabilidade da empresa e reorganizá-la na busca dos seus objetivos<sup>73</sup>.

Nesse diapasão, Silva<sup>74</sup>:

Considerando que momentaneamente o empresário em crise não possui condições de pagar todos os seus créditos, manter as cobranças no momento em que o empresário precisa se organizar para apresentar um plano viável de reestruturação de seu negócio somente contribuiria para agravar a crise e ocasionar sua quebra.

Reforça-se a necessidade de conceder a suspensão das ações e execuções que correm contra o devedor, no entanto, é do devedor o ônus de informar sobre a determinação da suspensão, aos juízos perante os quais as ações tramitam.

Ainda, ao devedor em recuperação judicial caberá a apresentação de contas e demonstrativos mensais, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores (inciso IV). O juiz também ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

---

<sup>71</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 144.

<sup>72</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>73</sup> MAMEDE, 2018, **op. cit.**, p.36.

<sup>74</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 145/146.

Ademais, em virtude da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital convocatório dos credores, que conterà a relação nominal de cada, conjuntamente com os valores atualizados e suas respectivas classificações, além de, adverti-los sobre os prazos para habilitação de crédito e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial<sup>75</sup>.

### 6.3 Do Plano Especial de Recuperação

Da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, deverá no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias apresentar o plano especial de recuperação judicial, e não o fazendo no prazo determinado, haverá a convação em falência, conforme determinação expressa contida no artigo 53 da Lei 11.101/2005<sup>76</sup>.

O artigo 71<sup>77</sup>, dispõe sobre o plano de recuperação judicial especial:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III - preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Conforme mencionado anteriormente, o plano deverá abranger todos os créditos, ainda que não vencidos, com exceção daqueles não abrangidos pelo plano<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 131.

<sup>76</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>77</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p

<sup>78</sup> Vide capítulo 6.1.

Assim, o Inciso II, do artigo supracitado, permite parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, possibilitando que na proposta conste o abatimento do valor da dívida, sendo os juros atualizados com base na taxa SELIC e o pagamento da primeira parcela, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias, a partir da distribuição do pedido de recuperação (inciso III).

Abrão<sup>79</sup> tece críticas às mudanças determinadas pela LC nº 147/2014, principalmente pela adoção da taxa SELIC ao invés de juros de 12% ao ano, como era previsto na redação inicial da LRF, pois, a taxa SELIC sofre variações, que por vezes supera os juros legais, entretanto, atualmente a taxa SELIC está em 6,50%<sup>80</sup>, podendo ser considerada uma vantagem à empresa recuperanda.

Portanto, com o intuito de prestigiar o tratamento favorecido e diferenciado dirigidos às pequenas empresas, não haveria óbice em aplicar-lhes os juros legais quando a taxa SELIC suplantar a essas, em atenção aos interesses da preservação da empresa.

O inciso IV, refere-se à limitação que o empresário sofrerá na administração dos seus negócios, de tal forma que a contratação de empregados ou o aumento de despesas, dependerá de prévia autorização judicial, após ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se houver. Desta maneira evitam-se despesas desnecessárias, almejando assim uma recuperação da empresa de forma célere.

Contudo, Bezerra Filho<sup>81</sup> faz críticas, especialmente à limitação imposta pela lei na contratação de funcionários, pois, se a empresa efetivamente se recuperar, será necessária a contratação de empregados, este é o objetivo principal desse sistema. Ainda, se houver demissão por parte do empregado e necessidade de urgente contratação, o aguardo da autorização judicial seria um impedimento para suprir essa necessidade.

Para essas problemáticas é razoável que o empregador contrate funcionários para suprir eventuais necessidades, quando urgente e imprescindível para o normal funcionamento da empresa, evitando-se, assim, maiores prejuízos à

---

<sup>79</sup> ABRÃO; TOLEDO, (Coord.), 2016, **op. cit.**, p. 291.

<sup>80</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de Juros – SELIC, 2018**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>>. Acesso: 29/10/2018. s/p.

<sup>81</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 241 /242.

sua recuperação, e, em seguida, peticione nos autos, noticiando a contratação e justificando a urgência da medida<sup>82</sup>.

O controle rígido sobre a atuação do devedor, segundo Tomazette<sup>83</sup>, vislumbra a superação da crise dentro do prazo determinado, de modo que, despesas inesperadas comprometeriam o sucesso da recuperação. Porém, foge à razoabilidade, pois, nem mesmo a recuperação ordinária faz essa exigência, e não havendo acréscimos de despesas, deve-se fazer uma análise teleológica da norma, dispensando-se, pois, a autorização judicial, dado que, o procedimento deve ser simplificado.

As ações e execuções contra o devedor não abrangidas pelo plano, não sofrerão qualquer suspensão, eis o posicionamento de Bezerra Filho<sup>84</sup>:

Em consequência, também não se concederia ao pequeno empresário a manutenção em suas mãos, pelo prazo de 180 dias, de máquinas, equipamentos e veículos que estejam alienados fiduciariamente ou arrendados, enfim, quaisquer bens que estejam nas situações previstas no § 3º. do art. 49. No entanto, com a aproximação que a LC 147/2014 pretendeu estabelecer entre a recuperação judicial comum e esta recuperação judicial especial, o razoável é que a jurisprudência estenda também ao pequeno empresário esta suspensão de 180 dias, sob pena inclusive de inviabilizar este tipo de procedimento, tirando da sociedade empresária aqueles “(...) bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”, na exata expressão do § 3º. do art. 49, em sua parte final.

A recuperação efetiva das MPEs depende de mecanismos eficientes, capazes de conferir, a essas, possibilidades concretas de superação da crise, de modo que, as benesses conferidas às médias e grandes empresas devem ser aplicadas às MPEs em recuperação, pois o plano especial visa conceder aos pequenos, possibilidades reais de alavancar seus negócios.

Ao optar pela adoção do procedimento simplificado, plano especial, estando dentro das exigências impostas pela Lei, o juiz concederá a recuperação judicial de plano, sem a necessidade de convocação da assembleia geral de credores.

Eis a exata redação da Lei<sup>85</sup>:

---

<sup>82</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 242.

<sup>83</sup> TOMAZETTE, 2017, **op. cit.** p. 254.

<sup>84</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 242.

<sup>85</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei.

O plano especial não se sujeitará a deliberação pela assembleia geral de credores, como o previsto pelo rito ordinário, cabendo unicamente ao juiz conceder a recuperação judicial, desde que observados os requisitos e esteja convencido da viabilidade da empresa em se recuperar, quando homologará o pedido, em vista da celeridade processual.

#### 6.4 Objeções ao Plano

A inconformidade dos credores com o plano especial de recuperação judicial, permitirá aos credores a apresentação de objeções, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, ou contados a partir do aviso convocatório para conhecimento do plano entregue em juízo, desde que este ainda não tenha sido publicado.

Silva esclarece sobre a fruição do prazo para apresentações de objeções na prática<sup>86</sup>:

Na prática, poderá ser feita a publicação de um único edital com a finalidade de divulgar a relação de credores e ao mesmo tempo convocá-los para tomar conhecimento do plano apresentado para fins de realização de objeções. Vale dizer que, a unificação dos editais também representará redução de despesas para o devedor com os custos do edital.

A empresa recuperanda almeja a ausência de objeções, para que possa dar início ao seu plano de recuperação judicial, pois nessa ausência da manifestação dos credores o plano será tacitamente aprovado.

Contudo, cabe suscitar objeções relacionadas ao plano, ressaltando-se que as objeções só poderão ser levantadas por aqueles relacionados no plano, e versará apenas sobre a adequação da proposta à lei, a qual o requerente se

---

<sup>86</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 150.

manifestará, cabendo a revisão da proposta ou não, caso em que caberá ao juiz decidir o conflito, homologando o acordo ou decretando a falência do devedor<sup>87</sup>.

Conforme artigo 72<sup>88</sup> da LFR, se houver objeções nos termos do artigo 55, de credores titulares em mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do artigo 45, todos desta Lei, o juiz decretará a falência.

Comparativamente, com a recuperação ordinária permite-se observar que há desvantagens às MPEs optantes pelo plano especial, diante da ausência de assembleia geral, pois é quando as objeções poderiam ser afastadas, como ocorre na recuperação ordinária.

Bezerra Filho<sup>89</sup> alerta quanto a má formulação da redação legislativa:

Diz a lei, em sua nova redação, que será decretada a falência, se houver objeções de mais da metade de “qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 45”. A lei não foi muito clara em sua redação, mas por óbvio não se poderia considerar as classes do art. 83, sob pena de um credor isolado, em uma pequena classe do art. 83, inviabilizar a recuperação.

Sendo assim, não existindo objeções dos credores, ou ainda, se essas não alcançarem mais da metade dos créditos de uma classe, o plano será considerado aprovado. Havendo objeção de mais da metade dos créditos de uma classe, e/ou, não sendo atendidas as demais condições legais, o juiz decretará a falência.<sup>90</sup>

Data vênica, decretar a falência sem oportunizar ao devedor a possibilidade de reformular a proposta e dentro da sua possibilidade adequá-la aos interesses do credor contraria o almejado pela recuperação especial, que é a preservação da empresa, função social, conferindo a ela a possibilidade de recuperação.

---

<sup>87</sup> COELHO, 2016, **op. cit.**, v.3, p. 397.

<sup>88</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

<sup>89</sup> BEZERRA FILHO, 2018, **op. cit.**, p. 243.

<sup>90</sup> TOMAZETTE, 2017, **op. cit.** p. 258.

## 7 ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DE TRATAMENTO

A recuperação judicial especial foi elaborada visando conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinação constitucional, pois, reconhece a importância dessas empresas para o cenário econômico.

Portanto, faz-se necessário indicar alguns apontamentos sobre a proporcionalidade de tratamento na LRF, com base nos estudos realizados acima.

Os requisitos do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 são comuns à recuperação ordinária e a especial, também sendo comuns as regras constantes da fase de pedido, de processamento e de apresentação do plano<sup>91</sup>.

Contudo, alguns tratamentos estabelecidos na LRF são aplicáveis apenas às MPEs que adotarem o plano especial de recuperação judicial.

A primeira distinção refere-se à condição subjetiva, onde somente são legitimados para a recuperação especial os que se enquadrarem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apesar da recuperação ordinária ser direcionada inclusive às MPEs que não fizerem a opção pelo plano especial.

Também, há poucas regulamentações legais destinadas ao plano especial de recuperação judicial, visto que a Lei possui apenas 3 (três) artigos (artigo 70/72) para disciplinar sobre o procedimento.

Embora se aplique de forma subsidiária os artigos destinados a recuperação ordinária, cumpre salientar que não são de todo compatível com o sistema vislumbrado às MPEs, pois tem procedimento mais complexo e de elevados custos, não sendo capazes de suprir as necessidades das MPEs e conferir-lhes real possibilidade de recuperação<sup>92</sup>.

A LC nº 147/2014 estabeleceu um limite reduzido para a remuneração do administrador judicial, excepcionando a regra geral, que determina a remuneração em 5%, em seu artigo 24, §5º<sup>93</sup>, ficou reduzida ao limite de 2%, com base no valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, ou, do valor de venda dos bens da falência.

---

<sup>91</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v. 3:** recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 219.

<sup>92</sup> SILVA, 2016, **op. cit.**, p. 152.

<sup>93</sup> BRASIL, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **op. cit.**, s/p.

Além disso, outra distinção, é quanto ao meio de recuperação permitido. O artigo 50 da LRF possui um rol exemplificativo que contempla diversas possibilidades de recuperação, contudo, visando a simplificação da recuperação especial, o legislador confere àqueles que aderirem ao plano especial apenas o meio de dilação no pagamento das dívidas em até 36 parcelas, e meios de remissão de dívida, não podendo valerem-se dos demais meios disponíveis às médias e grandes empresas.

Entretanto, ampliar as possibilidades de negociações entre credores e devedores, como na recuperação ordinária, seria mais benéfico aos pequenos empresários, pois lhes possibilitariam optar por meios alternativos de superação da crise.

Outra diferenciação é quanto à assembleia geral de credores e as objeções apresentadas ao plano de recuperação. Na recuperação ordinária, será convocada assembleia geral de credores em caso de objeções, e ela deliberará sobre o plano apresentado. Contudo, no plano especial não haverá convocação da assembleia geral de credores em caso de objeção, bastando que exista objeção de mais da metade dos titulares dos créditos de qualquer uma das classes previstas no artigo 45, da LRF, para a sua reprovação.

A despeito disso, não oportunizar ao devedor a possibilidade de apresentar nova proposta de adequação ao plano em caso de objeção de mais da metade desses credores, demonstra-se desproporcional, visto que o principal objetivo é a preservação da empresa, sendo a decretação da falência *ultima ratio*.

Em geral, no plano ordinário, após a distribuição do pedido de recuperação judicial são vedadas a alienação e a imposição de ônus sobre bens e direitos, contudo, se houver autorização judicial ou previsão no plano, é possível a realização de ativos de diversas maneiras para alavancar a empresa. Quanto ao plano especial, veda-se ao empresário a contratação de empregados e o aumento de despesas sem prévia autorização judicial<sup>94</sup>, embora, de modo questionável, pois, diante de necessidades urgentes de contratação, tal vedação poderia, por vezes, inviabilizar a recuperação da empresa e seu crescimento.

Por fim, quanto às ações, execuções, e ao curso da prescrição, no plano especial só se suspende o que houver sido abrangido pelo plano, e quanto

---

<sup>94</sup> NEGRÃO, 2018, **op. cit.**, v.3, p. 220/221.

aos demais correrá o normal prosseguimento. Diferentemente do que ocorre na recuperação ordinária, que em regra, todas as prescrições, ações e execuções em face do devedor serão suspensas pelo prazo de 180 dias, como exceção, cita-se as execuções de natureza fiscal, que não se sujeitam a suspensão e o feito seguirá seu normal processamento.

Verifica-se, que embora a recuperação judicial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tenha sido criada para conceder tratamento favorecido e diferenciado às MPEs, ainda há muito a se fazer, pois em diversos pontos a Lei apresenta falhas e omissões. Dentre essas, é possível elencar, *verbi gratia*, a possibilidade restrita de meios de recuperação, restrições à administração da empresa, aplicação subsidiária dos artigos destinados à recuperação ordinária, entre outros.

Contudo, deve-se reconhecer os avanços da Lei, os quais se adequaram às disposições constitucionais. Porém, é evidente que apenas 03 (três) artigos trazidos pela lei não seriam capazes, por si só, de viabilizar um procedimento de recuperação eficiente. Aliás, na tentativa de simplificação, o legislador a tornou pouco eficaz, ao passo que instituiu um sistema com diversas lacunas, das quais cabem à jurisprudência supri-las.

## 8 CONCLUSÃO

Analisou-se a evolução das proteções constitucionais conferidas a essas empresas, até chegar as atuais proteções, que determinam tratamento favorecido e diferenciado, que culminou no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, que posteriormente sofreu alterações através das Leis Complementares nº 147/2014 e 155/2016. Dentre as principais modificações está a criação do CNPJ, Simples nacional, entre outras, sempre na busca de facilitar a atividade empresarial.

Também foi analisado o surgimento dos pequenos empreendimentos no Brasil, percebendo que a maioria são empreendimentos de necessidade, sem qualquer planejamento e auxílio de órgãos de apoio, que fatalmente culminam na morte prematura dessas empresas.

Evidente que há um risco em empreender, contudo, a empresa diante de uma crise deve avaliar a sua causa e buscar alternativas para superá-la, para isso, o trabalho analisou as formas de manifestação da crise e as distinguiu entre crise econômica, financeira e patrimonial, de modo que, ao surgimento da crise deve-se buscar o saneamento de forma breve, sob pena de se tornar insustentável a manutenção do negócio, já estão interligadas.

Porém, quando a situação de crise é verificada logo no seu início, é possível utilizar de mecanismos para a superação da crise e normal restabelecimento das atividades, sendo uma delas a solução de mercado, esta, a mais adequada e simplificada, sem qualquer intervenção estatal, realizada através da força do livre mercado. Todavia, em alguns casos a solução de mercado pode não ocorrer, de modo que o empreendedor deverá se valer de outros meios para o soerguimento.

Por fim, chegando a análise central do presente trabalho, o instituto da recuperação judicial, também sendo uma das modalidades de superação da crise, e subdivide-se entre recuperação judicial ordinária e recuperação judicial especial.

O trabalho focou principalmente na recuperação especial, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte, os credores abrangidos não são apenas os quirografários como era previsto ante da alteração instituída pela Lei Complementar nº 147/2014, sendo o rol mais abrangente, o que possibilitou a essas empresas uma maior possibilidade de efetiva recuperação.

Ainda foram analisados o pedido e o processamento do instituto, outrossim, o plano especial de recuperação, este já delimitado pela lei, além da análise das possibilidades de apresentação de objeções ao plano.

Por derradeiro, analisou comparativamente ambos os institutos de recuperação judicial, diante das análises críticas doutrinárias, sendo a primeira, sobre a pouca regulamentação legal destinada à recuperação especial, de modo que se deve aplicar subsidiariamente o procedimento da recuperação ordinária, que por vezes, não confere ao pequeno empresário o tratamento favorecido e especial que a lei determina.

Outra crítica levantada, refere-se aos meios de recuperação judicial disponíveis àqueles que aderem a recuperação judicial ordinária, já que aqueles que aderem a recuperação especial não podem se valer do vasto de possibilidades existentes, devendo-se se ater apenas aos meios dilatórios e remissivos de dívidas.

Ainda, as críticas se estendem às objeções apresentadas pelos credores, pois estas não oportunizam ao devedor a possibilidade de readequar o plano aos interesses do credor, podendo ter seu pedido julgado improcedente, fatalmente culminando em sua falência.

Outra imposição da lei é a necessidade de autorização judicial em casos de contratação de empregados e aumento de despesas, limitando-se, por muitas vezes, ao crescimento empresarial necessário para superação da crise, sendo incompatível com a dinâmica dos negócios e com as simplicidades desses empreendimentos.

Ademais, uma das principais críticas funda-se na limitação do parcelamento concedido a essas empresas. Referido parcelamento é limitado pela Lei em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Sem opção diversa, essa limitação acaba se tornando um grande vilão do pequeno empreendedor, visto que, muitas vezes esses empreendedores possuem recursos modestos, o que inviabiliza a plena recuperação.

Ante todo o exposto, no que pese todas as alterações da Lei 11.101/2005, estas por si só, ainda se mostram insuficientes para a real superação da crise voltada aos pequenos empreendimentos, pois houve excessivo rigor do legislador ao conferir às micro e pequenas empresas limitações ao optarem pelo plano especial, mais simplificado.

Contudo, uma das soluções possíveis seria o Judiciário aplicar os preceitos estabelecidos pela Lei na perspectiva constitucional, visando tratamento favorecido e diferenciado às pequenas empresas, sob a análise do binômio conveniência e oportunidade da pretensão recuperacional, possibilitando, assim, uma perspectiva real de superação da crise.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.) **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGÊNCIA Sebrae de Notícias. **Em cinco anos, número de pequenos negócios crescerá 43%**. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/em-cinco-anos-numero-de-pequenos-negocios-crescera-43,608b10f0fc10f510VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em 16/05/2018

BAIRD, Douglas; RASMUSSEN, Robert. **The End of Bankruptcy**. Chicago: The Law School The University of Chicago, 2002, p. 7. Disponível em: [https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1517&context=law\\_and\\_economics](https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1517&context=law_and_economics) Acesso em 15/10/2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de Juros – SELIC, 2018**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/home>>. Acesso: 29/10/2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp123.htm)> Acesso em: 30/04/2018.

\_\_\_\_\_, Lei 147, de 7 de agosto de 2014. **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp147.htm)> Acesso em: 30/04/2018.

\_\_\_\_\_, Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm)> Acesso em: 30/04/2018

\_\_\_\_\_, Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)> Acesso em: 30/04/2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso. Núcleo de Estudos e Pesquisas –NEPE.** 2017. Disponível em: <<https://toledoprudente.edu.br/imagens/documentosoficiais/Manual%20de%20Normaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202017.pdf>>. Acesso em: 30/04/2018.

BRUNETTI, Antonio. **Diritto Concursale – Lezione.** 2 ed. Padova: Casa Editrice Dott. A. Milani, 1944.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1:** direito de empresa. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito comercial, volume 3:** direito de empresa. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HAULY, Luiz Carlos. **História do Simples Nacional.** In: FGV Projetos. Caderno FGV Projetos, nº 29, Ano 11, Dezembro 2016. 10 anos do Simples Nacional. Disponível em: <[http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno\\_simples\\_nacional\\_bx.pdf](http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/caderno_simples_nacional_bx.pdf)> Acesso em: 02/05/2018. p.49.

GRECO, Simara Maria de Souza Silveira (coord.). Diversos autores. Global Entrepreneurship Monitor. **Empreendedorismo no Brasil:** 2016. Curitiba: IBQP, 2017. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM%20Nacional%20-%20web.pdf>> Acesso em 16/05/2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** falência e recuperação de empresas. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa, v. 3:** recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas:** Um estudo sistematizado da Nova Lei de Falências. 1º ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil.** 31 ed. São Paulo, Editora Brasiliense, 1976.

PORTAL Tributário. **Simples Nacional – Vantagens**. Disponível em:  
<<http://www.portaltributario.com.br/tributos/simples.html>> Acesso em 02/05/2018

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0019221-87.2012.8.26.0053**. DJ: 23/05/2017. Disponível em:  
<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10467618&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7c3cdb6ca37b4d91972d737adb4b5577&vlCaptcha=zXyY&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10467618&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7c3cdb6ca37b4d91972d737adb4b5577&vlCaptcha=zXyY&novoVICaptcha=>)> Acesso em 15/05/2018

SEBRAE. **Entenda o que é uma Eireli**. Disponível em:  
<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-uma-eireli,4fe2be300704e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>> Acesso em: 10/05/2018

\_\_\_\_\_. **Lei Geral completa 10 anos e beneficia milhões de empresas**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/lei-geral-completa-10-anos-e-beneficia-milhoes-de-empresas,baebd455e8d08410VgnVCM2000003c74010aRCRD>> Acesso em 16/05/2018

\_\_\_\_\_. **Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**. 2014. Disponível em:  
<<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>> Acesso em 10/05/2018

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. 2016. 276 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia – Salvador, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21110/1/ROSELI%20R%20C3%8AGO%20SANTOS%20CUNHA%20SILVA.pdf> Acesso em 01/10/2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.